

ACÓRDÃO

SEDC/2011

GMFEO/MEV/iap

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . É concorrente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e do empregador para ajuizamento de ação declaratória de abusividade de greve em atividades consideradas essenciais. Precedentes desta Seção Normativa.

METROVIÁRIOS. GREVE. ABUSIVIDADE . É abusiva, diante do ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente, a greve política insurrecional ou de simples retaliação, destituída de conteúdo profissional. Hipótese em que os metroviários de São Paulo deflagraram greve, por 24 (vinte e quatro horas), em protesto, alegando descumprimento por parte da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ(suscitante) de ordem judicial liminar proferida em ação popular, de interesse pessoal de dirigentes sindicais, em que se teria determinado a suspensão do ato de abertura dos envelopes de propostas das empresas concorrentes em processo de licitação tendente à concessão para a iniciativa privada, por meio de Parceria Público Privada (PPP), da nova Linha 4 – Amarela. Abusividade da greve caracterizada quanto ao aspecto da motivação . **DECISÃO LIMINAR. DESCUMPRIMENTO. MULTA**. Decisão liminar proferida em processo cautelar preparatório, em que se impôs, como forma de garantia da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, o funcionamento entre 100% (cem por cento) e 80% (oitenta por cento) das linhas de metrô durante movimento grevista, de curto e determinado período de duração (vinte e quatro horas), sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Falta de razoabilidade do comando judicial liminar, em que se impôs, como limites operacionais mínimos para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, percentuais evidentemente inalcançáveis em qualquer movimento grevista cuja tônica é a paralisação das atividades por período determinado de 24 (vinte e quatro) horas, a estimular o seu descumprimento. Hipótese, todavia, em que não se constata qualquer tipo de iniciativa do sindicato profissional suscitado em atender, ainda que dentro de limites aceitáveis, a decisão judicial liminar proferida com a finalidade de assegurar aquilo que na lei já se estabelece, de antemão, como obrigação de todos os envolvidos para o exercício do direito de greve nas atividades classificadas como essenciais: garantia, durante a greve, da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (Lei nº 7783/89, art. 11). Valor fixado a título de multa por descumprimento de decisão judicial que, nesse contexto, se afigura aplicável, porém em limite mais razoável, considerando as circunstâncias e o porte do Sindicato profissional . Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, a fim de se reduzir para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor fixado a título de multa por descumprimento da determinação judicial liminar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-2025800-10.2006.5.02.0000** , em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO** e Recorrida **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ** .

Em 14/08/2006, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ ajuizou medida cautelar inominada, preparatória de ação coletiva de greve, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo e o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo. Alegou que recebeu comunicado do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, no sentido de que os empregados representados haviam deliberado, em assembléia realizada no dia 10/08/2006, a deflagração de greve a partir da zero hora do dia 15/08/2006, tendo em vista o descontentamento com o prosseguimento de processo de licitação tendente à concessão para a iniciativa privada, por meio de Parceria Público Privada (PPP), da Linha 4 – Amarela. Alegou que, por desenvolver atividade essencial, o ajuizamento da ação cautelar tinha por objetivo "*preservar suas atividades mínimas*" (fls. 04). Postulou, desse modo, a concessão de medida liminar, a fim de que, na ocorrência da greve, os trabalhadores mantivessem, "*até o julgamento da ação principal a ser ajuizada, 100% dos serviços no horário de pico (6h00 às 9h00 – 16h00 às 19h00) e 80% nos demais horários, sob pena de aplicação de multa diária equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)*" (fls. 07 – processo em apenso). Amparou tal pretensão na existência de **fumus boni iuris** (essencialidade da atividade e, pois, necessidade de garantia, durante a greve, da prestação de serviços

indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, na forma dos arts. 10, V e 11 da Lei nº 7.783/89) e de **periculum in mora** (prejuízos à população em geral, em razão da essencialidade dos serviços de transporte de bens e pessoas). No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, bem como fosse determinada diligência de oficial de justiça ao centro de controle operacional da empresa, na data prevista para início do movimento grevista, a fim de se comprovar *"que a requerente disponibilizou os recursos necessários e permitiu o acesso dos trabalhadores a seus postos de trabalho e se os trabalhadores mantiveram os níveis de atendimento determinados"* (fls. 07 – processo em apenso), e, pois, *"delimitar eventual responsabilização pela parte que deixar de cumprir a determinação judicial ora solicitada"* (fls. 02/07).

Por meio da decisão de fls. 17 (processo em apenso), deferiu-se a pretensão liminar nestes termos:

"1 – Diante da notícia de iminente deflagração de greve, consoante relatado às fls. 02/07, e considerando tratar-se de serviço de natureza essencial, determino, liminarmente, e com fulcro no artigo 11 da Lei nº 7783/89, a manutenção de 100% (cem por cento) da frota de cada linha em circulação no Metrô, nos horários de pico (entre 6h e 9h e entre 16h e 19h), e 80% (oitenta por cento), nos demais horários. O descumprimento de tal determinação acarretará aos responsáveis multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Hospital São Paulo, Hospital das Clínicas e Santa Casa de Misericórdia de São Paulo" (fls. 17 – processo em apenso) .

Na audiência de conciliação e instrução (fls. 20/21), realizada em 14/08/2006 perante o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, homologou-se pedido de desistência da ação em relação ao Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo; deferiu-se a juntada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo de defesa e documentos (fls. 27/169); manteve-se a liminar deferida, esclarecendo-se, porém, *"que os percentuais ali fixados dizem respeito exclusivamente às atividades dos trabalhadores que afetam diretamente os serviços à população, e não outras atividades desenvolvidas na empresa, nos termos do Artigo 11 da Lei nº 7783/89"* (fls. 23).

Petição da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ a fls. 175/177 (processo em apenso), noticiando o descumprimento da decisão liminar deferida e requerendo a aplicação da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ali estipulada.

Manifestação da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ a fls. 195/202 (processo em apenso) a respeito da defesa apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo.

Nos termos dos despachos de fls. 223 e 229 (processo em apenso) relegou-se para a oportunidade do julgamento do dissídio coletivo de greve (processo principal) a decisão a respeito do pedido da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ formulado a fls. 175/177 (processo em apenso), bem como determinou-se o apensamento do processo cautelar ao processo principal.

Em 12.09.2006, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ ajuizou dissídio coletivo de greve perante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo. Afirmou que, a partir da zero hora do dia 15/08/2006, seus empregados deflagraram greve por 24 (vinte e quatro horas), com base em motivo político: protesto contra a continuidade do processo de implementação da Parceria Público Privada (PPP) na Linha 4 (Amarela) do metrô de São Paulo. Alegou que, embora os representantes do sindicato profissional e os trabalhadores tenham sido devidamente intimados da decisão liminar proferida nos autos da medida cautelar ajuizada anteriormente, não foi ela cumprida, o que causou enormes transtornos à população paulista, notadamente aos usuários de transporte coletivo da cidade de São Paulo, conforme notícias jornalísticas e auto de constatação, proferido por Oficial de Justiça. Argumentou que, em contrapartida, adotou todas as providências para garantir a manutenção das atividades mínimas à população, como o aviso aos trabalhadores e a disponibilização dos equipamentos para o trabalho, conforme documentos anexados; todavia essas medidas não foram suficientes, em razão da decisão dos trabalhadores de paralisação integral dos serviços. Assinalou a abusividade da greve, porquanto deflagrada por motivo exclusivamente político e em atividade essencial, sem a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, mesmo após determinação judicial, em contrariedade ao disposto nos arts. 9, 11 e 14 da Lei nº 7.783/89. Dessa forma, pleiteou: a) a declaração de abusividade da greve deflagrada pelo Suscitado em 15/08/2006; b) a fixação de

multa pelo descumprimento da ordem judicial liminar, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, em favor das entidades listadas na decisão descumprida.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo apresentou defesa à ação coletiva de greve (fls. 63/72).

A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ manifestou-se sobre a defesa e documentos apresentados pelo suscitado (fls. 527/545).

Manifestação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo a respeito da petição de fls. 527/545.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do parecer de fls. 519/581, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, arguida em contestação, e, no mérito, pela declaração de abusividade da greve e manutenção da multa fixada na decisão liminar, por descumprimento de determinação judicial.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio do acórdão de fls. 741/755, decidiu: 1) rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, arguida em contestação apresentada ao dissídio coletivo de greve; 2) declarar a abusividade da greve; 3) autorizar o desconto do valor correspondente ao dia de paralisação; 4) julgar procedente a ação cautelar, aplicando ao sindicato profissional multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada à época do pagamento, por descumprimento da liminar deferida, a ser revertida em prol do Hospital São Paulo, Hospital das Clínicas e Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Consignou na ementa o seguinte fundamento:

"ATIVIDADE ESSENCIAL. GREVE DOS METROVIÁRIOS. ABUSIVIDADE MATERIAL DO MOVIMENTO

O movimento de paralisação dos serviços qualificados no artigo 9.º da Constituição Federal tem de estar vinculado à reivindicação contida no contrato de trabalho. Esta é a materialidade necessária, para que se possa falar em greve.

Se a paralisação dos serviços ocorreu por motivação política, a "greve", por mais justa que possa parecer, deve ser considerada materialmente abusiva.

Por outro lado, o não atendimento à ordem judicial de manutenção mínima dos serviços configura também afronta ao sistema jurídico positivo, sustentáculo do Estado Democrático de Direito, impondo-se, por consequência, a aplicação da multa por descumprimento da liminar.

Greve que se julga abusiva " (fls. 743).

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo (fls. 759/761) foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 764/766.

Dessa decisão o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 771/781). Renovou a arguição de ilegitimidade da empresa suscitante para ajuizamento de ação declaratória de abusividade de greve em atividade essencial. Alegou que a greve não teve caráter exclusivamente político, mas, mesmo que tivesse tido, não determinaria a abusividade da greve, ante o disposto no art. 9º da Constituição Federal, em que se faculta aos trabalhadores definir os interesses a serem defendidos por meio da greve, não restringindo sua realização a questões de natureza trabalhista. Sustentou a impossibilidade material de cumprimento da decisão liminar, por falta de tempo hábil para mobilizar 100% (cem por cento) da categoria profissional. Alegou, ainda, a inconstitucionalidade da medida liminar deferida, por afronta ao art. 9º da Constituição Federal, em que se assegura o livre exercício do direito de greve, inclusive em atividade essencial, uma vez que inexistente *"greve da categoria metroviária com 100% (cem por cento) da operação comercial funcionando em horários de "pico" e 80% (oitenta por cento) em horários normais"* (fls.

779). Dessa forma, requereu a declaração de não abusividade da greve, a revogação da medida liminar deferida, a absolvição do pagamento da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou a redução do seu valor a patamar compatível com sua capacidade econômico- financeira.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região admitiu o recurso ordinário, conforme decisão de fls. 785.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ apresentou contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 791/804).

O Ministério Público do Trabalho, nos termos do parecer de fls. 808/810, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 741/755, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, arguida pelo sindicato profissional suscitado em contestação ao dissídio coletivo de greve. Consignou no acórdão o seguinte fundamento:

"DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGÜIDA PELO SUSCITADO

Argüi o sindicato profissional preliminar de ilegitimidade ativa da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, afirmando que a Constituição Federal atribuiu somente ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para instauração de dissídio coletivo de greve em atividade considerada essencial.

A preliminar não prospera.

Com efeito, dispõe o art. 114, inciso II, § 3.º, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – [omissis];

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

(...)

§ 3.º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão ao interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

[Grifamos.]

Como se depreende da leitura do artigo acima, a Constituição Federal em momento algum atribuiu ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade exclusiva para instauração de dissídios coletivos de greve em atividades essenciais. Na verdade, ao *parquet* foi atribuída a legitimidade concorrente de instaurar o dissídio de greve toda vez que ocorrer a possibilidade de lesão ao interesse público.

Logo, não há falar em ilegitimidade ativa do suscitante (METRÔ) para instauração do dissídio coletivo de greve, razão pela qual fica rejeitada a preliminar " (fls. 751/752).

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo renova a arguição de ilegitimidade ativa **ad causam** . Alega faltar legitimidade à empresa suscitante para ajuizamento de dissídio coletivo de greve, na hipótese de paralisação de atividade essencial, uma vez que, a teor do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, apenas o Ministério Público do Trabalho seria legitimado para fazê-lo.

No art. 114, § 3º, da Constituição Federal não se atribuiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade exclusiva para ajuizamento de dissídios coletivos de greve em atividades essenciais, com possibilidade de lesão a interesse público, mas se conferiu a esse órgão a faculdade de ajuizar tal ação coletiva nessa específica hipótese.

Na referida norma constitucional utilizou-se a expressão "*o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo*", o que caracteriza a faculdade, a possibilidade de fazer algo, e não a obrigatoriedade ou exclusividade para tanto.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, bem como a do empregador para ajuizar dissídio coletivo de greve já estava prevista no art. 8º da Lei nº 7.783/89. Por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004 apenas elevou-se ao patamar constitucional a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento dessa ação, especificando-a para as hipóteses de greve em atividades essenciais, com possibilidade de lesão a interesse público.

Ademais, não seria concebível, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a parte diretamente envolvida no conflito, lesada ou ameaçada em seu direito, em razão de greve, não pudesse, por si só, buscar a tutela jurisdicional. De fato, eventual ausência de exercício pelo Ministério Público do Trabalho da faculdade que lhe foi conferida pelo art. 114, § 3º, da Constituição Federal obstaría o acesso da parte à Justiça.

Esta Seção Normativa já decidiu a respeito, conforme os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* . ART. 114, INC. II e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. A Justiça do Trabalho, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, é competente para declarar a abusividade, ou não, de movimento grevista. 2. É concorrente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e do empregador para ajuizamento de ação declaratória de abusividade de greve em atividades consideradas essenciais. Precedente desta Seção Normativa. Nas atividades não-essenciais permanece a legitimidade do empregador individualmente considerado ou do sindicato representante da categoria econômica para ajuizamento dessa ação coletiva. 3. Hipótese em que o Tribunal Regional decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, sob o entendimento de que, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se acrescentou o inc. II e o § 3º ao art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho não detém mais competência para declarar a abusividade, ou não, de movimento grevista, e a legitimidade para ajuizar dissídio coletivo de greve é exclusiva do Ministério Público do Trabalho. Recurso ordinário a que dá provimento, para afastar a declaração de ilegitimidade ativa *ad causam* e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame da presente ação coletiva, como entender de direito" (TST-RODC-61300-97.2008.5.09.0909, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Divulgação: DEJT 28/05/2010).

"DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO. I - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ATIVIDADE ESSENCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA DATAPREV. A partir de interpretação sistemática do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho concluiu que a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 não atribuiu legitimidade exclusiva ao Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de dissídio coletivo de greve em atividade essencial, tendo apenas reforçado a legitimidade do *Parquet* na tutela do interesse público. De outro lado, nada

recomenda restringir a legitimidade do empregador em discutir o movimento em face da garantia de acesso à Justiça. Logo, a legitimidade é concorrente entre o Ministério Público do Trabalho e os sindicatos ou empresas para ajuizar dissídio coletivo de greve (RODC-61300-97.2008.5.09.0909, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, certidão de julgamento publicada em 16/11/2009). Preliminar que se rejeita" (DC - 2173626-89.2009.5.00.0000 Data de Julgamento: 10/05/2010, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 28/05/2010).

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Legitimidade concorrente do Ministério Público do Trabalho e do empregador para ajuizamento de ação declaratória de abusividade de greve em atividade essencial. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-156/2005-000-08-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 03/08/2007).

Nesse contexto, na hipótese de atividades consideradas essenciais, é concorrente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e do empregador para ajuizamento de ação declaratória de abusividade de greve.

Nego provimento ao recurso ordinário no particular.

2.2 . GREVE. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ABUSIVIDADE

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio do acórdão de fls. 741/755, declarou a abusividade da greve e, em consequência, autorizou o desconto do valor correspondente ao dia de paralisação, de acordo com o seguinte fundamento:

"DO MOVIMENTO DE PARALISAÇÃO

É entendimento pacificado que o direito de greve, previsto na Constituição Federal, não é absoluto. A Lei n.º 7.783/89 estabelece os requisitos mínimos para o exercício desse direito, com a finalidade de coibir o abuso e garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da população, quando a paralisação afetar os chamados serviços ou atividades consideradas essenciais.

Na hipótese dos autos, restou incontroverso que a motivação da greve teve como causa imediata a atitude da suscitante em prosseguir com o processo de licitação da nova linha 04 do Metrô, não obstante a liminar concedida pelo Desembargador Magalhães Coelho, do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 223/225), suspendendo a abertura dos envelopes das propostas apresentadas pela empresas licitantes.

Não resta a menor dúvida, portanto, de que a greve deflagrada pelos metroviários teve como única motivação a defesa de posição política, adotada pelo sindicato profissional, contrária à adoção de Parceria Público-Privada para operação da Linha 04 do Metrô.

Note-se que esse fato, inclusive, foi confessado pelo suscitado ao apresentar sua defesa, na qual afirma categoricamente no item 18 (fls. 67):

18. É certo que independentemente de decisão judicial, o suscitado é contrário ao processo de parceria público privada da linha 04 que se encontra em curso [grifou-se].

Ocorre, todavia, que o direito de greve não pode ser utilizado como instrumento de manobra para a defesa de posições políticas ou ideológicas.

Se o processo licitatório estava suspenso, por força de decisão judicial, caberia ao sindicato suscitante comunicar esse fato ao Juízo competente, o qual, a toda evidência, tomaria as medidas necessárias para fazer cumprir sua determinação, aplicando, por consequência, as sanções cabíveis aos responsáveis pelo descumprimento da ordem.

O que não se pode admitir, em hipótese alguma, é que o sindicato, sob o frágil argumento de que uma ordem judicial fora descumprida, deflagre um movimento de paralisação, causando prejuízos irreparáveis à população

paulistana já tão carente de transporte público de qualidade.

O inconformismo do suscitado com a postura adotada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo poderia ser objeto de manifestações as mais variadas, sem que houvesse a paralisação dos serviços essenciais à comunidade.

A greve, *in casu*, foi manifestamente abusiva em face de sua clara motivação política, o que autoriza, portanto, o desconto do dia parado" (fls. 752/753).

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo alega que, em março de 2006, a Recorrida publicou edital de licitação, com o objetivo de habilitar empresas interessadas em explorar a Linha 04 do Metrô em regime de parcerias público privadas; porém, em razão da constatação de diversas irregularidades formais e materiais nesse edital ajuizou-se ação popular, a fim de se obter a suspensão do referido processo licitatório. Afirma que, após o indeferimento de liminar pleiteada nos autos dessa ação popular, foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocasião em que o Exmo. Sr. Desembargador Relator do processo decidiu, liminarmente, "*deferir o efeito suspensivo-ativo para sustar a abertura dos envelopes até o julgamento do agravo*" (fls. 774), decisão essa, posteriormente, aditada, a fim de se explicitar que "*a recorrida estava proibida de prosseguir com o processo licitatório até que o apelo supramencionado viesse a ser julgado*" (fls. 775). Aduz que a Recorrida, ignorando essa decisão, optou por republicar o aludido edital de licitação, bem como proceder à abertura dos envelopes das empresas concorrentes em 09 de agosto de 2006, o que motivou os trabalhadores a deliberarem a realização de greve no dia 15 de agosto de 2006. Alega que a implantação da parceria público privada enseja o início de amplo processo de privatização do sistema metroviário de São Paulo, o que conduz ao aviltamento das condições de trabalho da categoria profissional, já que "*a empresa que poderá operar a Linha 04, não estará obrigada a seguir os Acordos Coletivos celebrados pelo recorrente e recorrida*" (fls. 776), tampouco as condições de trabalho já existentes. Assinala, a título de exemplo, que o mencionado edital "*faculta à empresa vencedora do certame operar os trens daquela linha sem empregados. E o que é pior. Permite que as estações da Linha 04 sejam operadas por intermédio de um 01 (um) único trabalhador*" (fls. 776). Nesse contexto, argumenta que a greve não teve caráter exclusivamente político, mas com ela se buscou o cumprimento de ordem judicial desrespeitada, "*a defesa do patrimônio público, bem como a manutenção das atuais condições de trabalho dos metroviários de São Paulo*" (fls. 776). Alega que, ainda que se pudesse atribuir à greve caráter político, isso não determinaria a sua abusividade, ante o disposto no art. 9º da Constituição Federal, em que se faculta aos trabalhadores definir os interesses a serem defendidos por meio da greve, não restringindo sua realização a questões de natureza trabalhista, razão por que incabível a declaração de abusividade da greve com base nesse argumento.

No Texto Constitucional de 1988, ao contrário dos anteriores, conferiu-se amplitude ao direito de greve, elevando-o à estatura de direito social fundamental dos trabalhadores, destacando-se o correspondente art. 9º e §1º, do seguinte teor:

"Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade".

Infere-se do atual Texto Constitucional, cujo art. 9º foi reproduzido no art. 1º da Lei nº 7.783/89, que a greve é permitida, inclusive nos serviços essenciais expressamente elencados em lei, e que cabe aos trabalhadores não somente o juízo de conveniência a respeito do exercício da greve (momento ou oportunidade) como a eles toca o direito de decidir "*os interesses*" que, por meio dela, serão objeto de defesa.

De outro lado, observa-se que, ao contrário do sistema jurídico vigente no período anterior à promulgação da atual Constituição Federal, em que se chegou a proibir a greve política (Lei nº 4.330/1964), no atual texto constitucional e na Lei nº 7.783/1989, em que se regulamentou o exercício do direito de greve, não há literal vedação à greve política.

Todavia, tem-se que a amplitude conferida ao direito de greve na legislação constitucional e infraconstitucional citada autoriza, em princípio, as greves mistas ou decorrentes de conflitos político-econômicos, dirigidas, por exemplo, contra a política econômica do governo (política de emprego), as greves político-sindicais (garantias de atuação sindical), as greves motivadas pela luta por reformas sociais (habitações adequadas, transportes coletivos suficientes, saúde eficiente, etc.), que, embora não sejam solucionáveis diretamente pelo empregador, dependendo de atos legislativos ou governamentais, detêm conteúdo profissional, repercutindo na vida e trabalho da coletividade dos empregados grevistas. O mesmo não ocorre, porém, em relação à greve política insurrecional ou de simples retaliação, destituída de qualquer conteúdo profissional. Nestas hipóteses, exsurge o caráter abusivo do exercício do direito de greve.

No caso concreto, constata-se que a greve em questão, que determinou a paralisação total das atividades do metrô paulista por 24 (vinte e quatro horas), a partir da zero hora do dia 15/08/2006, sobreveio sob a escusa de descumprimento por parte da Suscitante (Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ) de ordem judicial liminar proferida em ação popular, em que se teria determinado a suspensão do ato de abertura dos envelopes de propostas das empresas concorrentes em processo de licitação tendente à concessão para a iniciativa privada, por meio de Parceria Público Privada (PPP), da nova Linha 4 – Amarela, em construção na ocasião.

Com efeito, tal motivação está claramente explicitada na defesa apresentada pelo sindicato profissional suscitado, nestes termos:

"05. Em março de 2006 a suscitante publicou edital de licitação com o objetivo de habilitar empresas interessadas em explorar a Linha 04 do METRÔ em regime de Parcerias Público Privadas;

06. Este edital continha uma série de irregularidades do ponto de vista formal e material, razão porque o presidente do suscitado e representantes de outras entidades, ingressaram com AÇÃO POPULAR com o objetivo de suspender o processo licitatório (doc. 14);

07. O MM. Juiz-de-Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública indeferiu a medida liminar pleiteada, o que levou o presidente do suscitado a interpor Agravo de Instrumento ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (d.15).

08. Ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto, o Exmo. Desembargador relator do feito decidiu, liminarmente, "deferir o efeito suspensivo-ativo para sustar a abertura dos envelopes até o julgamento do agravo" (doc. 16);

09. Ignorando por completo a r. decisão supra mencionada, a suscitante optou por republicar o edital de licitação, definindo como data para abertura dos envelopes o dia 04 de julho de 2006 (doc. 18);

10. Ato contínuo o Exmo. Sr. Desembargador do Agravo de Instrumento aditou o despacho supra-citado, para explicitar que a suscitante estava proibida de prosseguir com o processo licitatório até que o apelo supra mencionado viesse a ser julgado (doc. 19);

11. Desrespeitando, mais uma vez uma decisão judicial, a requerente decidiu proceder à abertura dos envelopes das empresas concorrentes em 09 de agosto de 2006 (doc. 23);

12. Trata-se, à toda evidência, de manifesto descumprimento à ordem judicial, em prejuízo do interesse público bem como da categoria metroviária de São Paulo;

13. Com o objetivo de fazer cumprir a referida ordem judicial, os trabalhadores deliberaram pela realização de uma greve no dia 15 de agosto próximo-passado ;

(...)

17. A greve foi aprovada para fazer cumprir uma ordem judicial desrespeitada pela suscitante, que a proibia de dar continuidade ao processo de licitação da Linha 04 do METRÔ " (fl. 66 – grifo nosso).

Ao avisar a população a respeito da greve, o sindicato profissional suscitado fez publicar o seguinte comunicado:

"AVISO À POPULAÇÃO

PARALISAÇÃO DO METRÔ

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO, vem comunicar à população do Município de São Paulo que a categoria profissional metroviária estará paralisando suas atividades, por 24 horas, a partir da zero hora do dia 15 de agosto de 2006, em protesto contra a decisão da Cia. do Metropolitano de dar continuidade ao processo de licitação da Linha 4 – Amarela, em desobediência a decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo " (fls. 86 – processo cautelar em apenso – grifo nosso).

Importante destacar que a referida ação popular, em relação a qual teria sido descumprida determinação judicial, foi encabeçada pelo cidadão Flávio Montesinos Godoi, então presidente do sindicato profissional ora suscitado, seguido por outros cidadãos também dirigentes de diversas entidades sindicais profissionais afins (fls. 160/216). Destaca-se, ainda, a circunstância de que a combatida privatização iria ocorrer em relação a uma nova linha de metrô, ainda em construção, e não em relação àquelas já existentes, vinculadas aos empregados da Suscitante representados pelo sindicato profissional suscitado.

Nesse contexto, a justificativa escolhida para a deflagração da greve em questão (defesa de ordem judicial que teria sido descumprida em processo de interesse pessoal de dirigentes sindicais) é, pois, o que precisamente determina a sua patente abusividade.

Num Estado Democrático de Direito, o acatamento às decisões judiciais é essencial. Entretanto, na lei estabelecem-se os meios apropriados e os entes legitimados a combater o descumprimento das decisões judiciais, bem como a proceder a defesa do interesse público. E a greve, mormente nos serviços essenciais, cujo exercício deve guardar harmonia com os interesses da comunidade, não é o meio propício para tal fim.

Na hipótese, como visto, o sindicato profissional suscitado deflagrou a greve em questão, arvorando-se em defensor de decisão judicial descumprida, bem como do interesse público, sem legitimidade para tanto, e, ainda, em nome da categoria profissional, quando, em verdade, transparece o desejo pessoal da liderança sindical, o que evidencia o seu caráter de simples retaliação, a determinar a abusividade do movimento.

Dessa forma, não merece reforma o acórdão regional recorrido quanto à declaração de abusividade da greve, sob o aspecto da motivação.

2.3 DECISÃO LIMINAR. CONSTITUCIONALIDADE. DESCUMPRIMENTO. MULTA

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a teor do acórdão de fls. 741/755, julgou procedente a ação cautelar ajuizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, aplicando ao sindicato profissional multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada à época do pagamento, por descumprimento da liminar deferida, a ser revertida em prol do Hospital São Paulo, Hospital das Clínicas e Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Consignou no acórdão o fundamento que segue:

"DO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTE REGIONAL

Em medida cautelar preparatória requerida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (processo n. 20236.2006.0000.2005) foi concedida liminar determinando a manutenção dos serviços à comunidade, com efetivo mínimo de 100% (cem por cento) da frota de cada linha em circulação, nos horários de pico (entre 6h e 9h e entre 16h e 19h), e 80% (oitenta por cento) nos demais horários, garantindo, com isso, a prestação dos

serviços sem solução de continuidade. Ficou ainda estabelecido que o descumprimento de tal determinação acarretaria aos responsáveis multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Hospital São Paulo, Hospital das Clínicas e Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

O sindicato profissional, embora ciente da determinação judicial, não adotou qualquer medida visando dar cumprimento à liminar deferida. Ao contrário, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 172 dos autos da medida cautelar), "*durante a realização da assembléia, foi colocada pela direção do Sindicato dos Metroviários apenas uma proposta de votação: pela deflagração da greve de 24 horas, com paralisação total das atividades a partir de zero hora do dia 15/08/06, tendo sido esta proposta aprovada por unanimidade*".

E, de fato, como é público e notório, o movimento de paralisação foi deflagrado, acarretando à população paulistana transtornos e prejuízos irreparáveis.

É interessante registrar a postura adotada pelo sindicato profissional: ao mesmo tempo em que se arvora no direito de deflagrar o movimento de paralisação sob o argumento de que a suscitante descumpriu decisão que suspendia o processo licitatório da Linha 04 do Metrô, adota posicionamento idêntico, descumprindo liminar emanada desta Justiça Especializada, que determinava a manutenção dos serviços, o que é um verdadeiro contrasenso.

Sendo assim, não cumprida a liminar, impõe-se a condenação do suscitado no pagamento da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela paralisação ocorrida no dia 15/08/06, devidamente corrigida à época do pagamento, a qual deverá ser revertida em favor do Hospital São Paulo, Hospital das Clínicas e Santa Casa de Misericórdia de São Paulo" (fls. 753/754).

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo sustenta que não houve intenção de descumprimento da decisão liminar proferida, mas impossibilidade material de seu cumprimento por falta de tempo hábil para mobilizar 100% (cem por cento) da categoria profissional. Alega que foi notificado da decisão liminar, por meio de fax, às 13 h do dia 14/08/2006 e, nesse mesmo dia, às 19 h, em assembléia, comunicou os trabalhadores; porém essa notícia alcançou cerca de 1000 (um mil trabalhadores) que estiveram presentes na assembléia, num universo de 8000 (oito mil) empregados da empresa recorrida, motivo pelo qual entende que "*não pode ser responsabilizado se a informação da medida liminar não chegou com a necessária agilidade a 100% (cem por cento) da categoria profissional, o que tornou inviável o seu cumprimento naquela ocasião*" (fls. 778) . Além disso, assinala a inconstitucionalidade da medida liminar deferida, por afronta ao art. 9º da Constituição Federal, em que se assegura o livre exercício do direito de greve, inclusive em atividade essencial, uma vez que inexistente "*greve da categoria metroviária com 100% (cem por cento) da operação comercial funcionando em horários de "pico" e 80% (oitenta por cento) em horários normais*" (fls. 779). Dessa forma, requer a revogação da medida liminar deferida, a absolvição do pagamento da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou a redução do seu valor a patamar compatível com sua capacidade econômico-financeira.

Em assembléia geral realizada no dia 10/08/2006, os metroviários de São Paulo deliberaram paralisar suas atividades por 24 (vinte e quatro horas), a partir da zero hora do dia 15/08/2006. A greve ocorreu na data aprazada, resultando na paralisação total das linhas do metrô nesse período, conforme se infere, inclusive, do auto de constatação anexado a fls. 174 – processo cautelar em apenso .

É cediço que o direito de greve não é absoluto. Estabelecem-se na Lei nº 7.783/89 os requisitos mínimos para o exercício desse direito, visando a coibir o abuso e garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar os serviços ou atividades essenciais. Tratando-se, pois, de greve nos serviços ou atividades definidos em lei como essenciais, hipótese vertente (art. 10, inc. V, da Lei nº 7.783/89 – transporte coletivo), sindicatos, empregados e empregadores ficam obrigados a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, enquanto perdurar o movimento grevista, a teor do disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89.

Não havendo consenso entre sindicatos, empregados e empregadores para a garantia mínima de prestação de serviços essenciais, fica o Poder Público autorizado a interferir, com a finalidade de impedir a ocorrência de

danos à sobrevivência, à saúde e à segurança da população (Lei nº 7.783/89, art. 12). Nesse desiderato, o Poder Judiciário, por meio de tutela liminar, pode adotar providências tendentes a garantir a prestação de serviços inadiáveis à comunidade, estabelecendo níveis mínimos de operação e fixando multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer (CPC, art. 461, §§ 4º e 5º) .

Na hipótese, como visto, em ação cautelar preparatória, deferiu-se pretensão liminar, determinando-se "*a manutenção de 100% (cem por cento) da frota de cada linha em circulação no Metrô, nos horários de pico (entre 6h e 9h e entre 16h e 19h), e 80% (oitenta por cento), nos demais horários*", sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Hospital São Paulo, Hospital das Clínicas e Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (decisão, fls. 17 – processo em apenso).

Embora se reconheça que essa decisão judicial liminar ultrapassa os limites do bom senso e da razoabilidade , já que, na prática, o seu cumprimento ensejaria a normalização dos serviços nas linhas do metrô no curto e determinado período destinado à paralisação coletiva (24 horas), a frustrar integralmente o exercício do direito fundamental dos metroviários à greve , é certo que, no caso concreto, não se constata qualquer tipo de iniciativa do sindicato profissional suscitado em atender, ainda que dentro de limites aceitáveis, a decisão judicial liminar proferida com a finalidade de assegurar aquilo que na lei já se estabelece, de antemão, como obrigação de todos os envolvidos para o exercício do direito de greve nas atividades classificadas como essenciais: garantia, durante a greve, da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (Lei nº 7783/89, art . 11).

Conforme alegações constantes do recurso ordinário em exame, o sindicato profissional suscitado, desde as 13h do dia 14/08/2006, um dia antes da data designada para a greve, já estava ciente da aludida decisão liminar. Além disso, a categoria profissional já havia sido convocada, por motivos diversos, para uma assembléia geral a se realizar nesse mesmo dia às 19 h, na qual compareceram cerca de 1000 (um mil) trabalhadores .

Ora, a fim de atender, ainda que no menor limite provável, a aludida decisão liminar, bastava que o sindicato profissional instrísse os trabalhadores presentes naquela oportunidade a iniciarem uma operação de emergência. Ademais, a fim de mobilizar os demais trabalhadores para o atendimento mínimo aos usuários do metrô, caberia ao sindicato profissional empregar os mesmos meios ágeis e a mesma voz de comando de que se utiliza normalmente para conclamá-los à greve .

Todavia, na hipótese vertente não há sequer indício de tentativa por parte do sindicato profissional suscitado de assim proceder, ao contrário do que se constata em relação à Suscitante que, de acordo com os documentos de fls. 32/35, procurou agir de forma a disponibilizar o funcionamento das vias e dos trens e transmitir a seus empregados, por meio de e-mail, quadros de avisos e mensagens afixadas em relógios de ponto, o conteúdo da mencionada decisão judicial liminar.

Conforme ata de fls.143, na assembléia realizada no dia 14.08.2006,às 18h30min, os dirigentes do Sindicato suscitado limitaram-se a dar ciência da liminar concedida pelo Tribunal Regional determinando o funcionamento do serviço metroviário para atendimento da população. Porém, nada foi proposto ou discutido a respeito das providências para o cumprimento da ordem judicial, votando-se unicamente a proposta de paralisação total das atividades no dia 15.08.2006, fato certificado também no auto de constatação de fls.31.

A respeito da manutenção do serviço para o atendimento da população o Sindicato informou à Suscitante não ter condições de mobilizar sozinho a categoria para o cumprimento da liminar e conclamou a Companhia do Metrô a "*adotar medidas concretas, assim como pretende fazer o Sindicato*" (fls.132).

No entanto, segundo o comprovante de transmissão de fax, essa correspondência foi encaminhada à Companhia do Metrô no dia 15.08.2006,(dia da greve)às 18h25 e 18h27, quando não havia mais tempo hábil para providenciar o funcionamento do serviço parado desde cedo.

Nesse contexto, também sob essa ótica, impõe-se a declaração de abusividade da greve, na forma da jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 38, do seguinte teor:

"GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO. É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89".

Entretanto, considerando a falta de razoabilidade do comando judicial liminar, em que se impôs, como limites operacionais mínimos para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, percentuais evidentemente inalcançáveis em qualquer movimento grevista cuja tônica é a paralisação das atividades por período determinado de 24 (vinte e quatro) horas, a estimular o seu descumprimento, afigura-se excessivo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixado a título de multa por seu descumprimento .

A considerar também o porte do Sindicato profissional suscitado limitado à representação de aproximadamente 8000 metroviários, como fato a recomendar a redução da penalidade aplicada.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de reduzir para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor fixado a título de multa por descumprimento da determinação judicial liminar.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I – por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de reduzir para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor fixado a título de multa por descumprimento de determinação judicial; II – por maioria, negar provimento ao recurso ordinário no tocante à declaração de abusividade da greve. Vencidos os Excelentíssimos Ministros Mauricio Godinho Delgado, Walmir Oliveira da Costa e João Oreste Dalazen .

Brasília, 10 de Outubro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator